



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ABUSO DE AUTORIDADE:
ATIVIDADE POLICIAL E PODER DE POLÍCIA

ORIENTANDO: GUILHERME VELOSO PERIM
ORIENTADOR: PROF^a: MS LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO
2022

GUILHERME VELOSO PERIM

ABUSO DE AUTORIDADE:
ATIVIDADE POLICIAL E PODER DE POLÍCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Góias Prof.(a) Orientadora: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA-GO

2022

GUILHERME VELOSO PERIM

ABUSO DE AUTORIDADE
ATIVIDADE POLICIAL E PODER DE POLÍCIA

Data da Defesa: 29 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof^a: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a: Dra. Eufrosina Saraiva

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 ATIVIDADE POLICIAL.....	6
1.1 A ORDEM PÚBLICA, SEGURANÇA PÚBLICA E SEUS AGENTES.....	6
1.2 INSTITUIÇÃO POLÍCIA E O PODER INSTITUÍDO PELO ESTADO.....	7
1.3 POLÍCIA INVESTIGATIVA/JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA/PREVENTIVA.....	8
1.4 OS LIMITES DA AÇÃO POLICIAL E DO PODER DE POLÍCIA.....	9
2 LEIS DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	12
2.1 DA EVOLUÇÃO.....	12
2.2 A LEI 4.898, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1965.....	12
2.3 LEI 13.869/19 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	13
2.3.1 Sujeito ativo e passivo.....	14
3 AS CONSEQUÊNCIAS E AS RESPONSABILIDADES DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	16
3.1 A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE REFERENTE A LEI 13.869/19.....	16
4 COMO E/OU ONDE DENUNCIAR O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	20
4.1 DISQUE 100: DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	20
4.2 OUVIDORIA DE POLÍCIA.....	20
4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO.....	20
4.4 DEFEZAP.....	21
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

ABUSO DE AUTORIDADE: ATIVIDADE POLICIAL E PODER DE POLÍCIA

Guilherme Veloso Perim¹

RESUMO

Trata-se de um artigo científico relacionado a abusos de autoridade praticados por agentes do Estado. Será abordado, a evolução e mudança das leis referentes ao crime de abuso de autoridade, sendo a atual lei 13.869/19, as sanções nela previstas e os sujeitos praticantes de tal abuso e as responsabilidades nos aspectos jurídicos. Há de se tratar do quanto esse abuso nos dias atuais está se embasando, em certa parte, de um poder fictício, que o agente se impõe com o pensamento de que o fato de prestar serviço ao Estado o torna maior que a sociedade que ele defende. Neste trabalho mostraremos como funciona o poder de polícia e seus objetivos.

Palavras-chave: Abuso de autoridade. Agentes públicos. Segurança Pública. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O artigo científico abordará o tema sobre o abuso de autoridade desde sua origem até as modificações introduzidas pela Lei n. 13.869/19, sob o enfoque da atividade policial.

A primeira seção trata sobre a atividade policial, a ordem pública, segurança pública e seus agentes, sobre enfoque do Estado de Direito, a polícia investigativa, judiciária, preventiva e administrativa. A segunda seção discorre sobre a Lei de Abuso de Autoridade propriamente dita, desde sua evolução até as recentes modificações.

A terceira seção envolve a discussão sobre as consequências e responsabilidades do crime de abuso de autoridade, com enfoque nas novidades promovidas pela Lei n. 13.869/19, como a tríplice responsabilidade. Por fim, a seção quatro trata sobre como e onde denunciar os crimes de abuso de autoridade e os

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO).

órgãos responsáveis pela apuração dos fatos.

A intenção deste artigo científico foi esclarecer para qualquer pessoa leiga ou não no assunto, sobre os crimes cometidos pelo agente público, servidor ou não, que no exercício de suas funções ou sobre o pretexto de exercê-las comete abuso do poder com a finalidade de prejudicar terceira pessoa, beneficiar-se de algum ato ou por mero capricho ou satisfação pessoal.

1 DA ATIVIDADE POLICIAL

1.1 A ORDEM PÚBLICA, SEGURANÇA PÚBLICA E SEUS AGENTES

O artigo 144 da Constituição Federal estabelece que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

O Decreto-Lei 88.777/83, conceitua ordem pública no Art 2º, item 21:

Ordem Pública – Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

A ordem pública, na esfera civil, aparece de forma comum, utilizada no sentido de função social e da essencialidade da matéria, encontrando-se acima do interesse das partes envolvidas e visando o interesse social.

No direito administrativo, a ordem pública se faz presente por meio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, exercida pelo poder de polícia, através da fiscalização e aplicação de multas, mediante a intervenção do Estado, com a intenção de reduzir as desigualdades sociais, dentre outros.

O conceito de ordem pública utilizado pelo Código de Processo Penal, conta com apenas parte do conceito previsto na Constituição Federal, no qual dispõem-se que a segurança pública exercida pelo Estado por meio de autoridades policiais, tem a função de manter a ordem pública.

No que se refere à segurança pública, a própria Constituição Federal traz a lista dos órgãos responsáveis pela mesma, nos incisos I a VI, do artigo 144 que são: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, a polícia civil,

a polícia militar e o corpo de bombeiros militar, além da polícia criminal federal, estadual e municipal.

1.2 INSTITUIÇÃO POLÍCIA E O PODER INSTITUÍDO PELO ESTADO

Segundo Lazzarini (1999, p.203) estabelece que a polícia há de ser um instituto concreto pois inclui em suas funções as medidas coercitivas da administração pública em relação à sociedade.

O termo “polícia” pode ser definido como o poder atribuído pelo Estado, com o objetivo de assegurar o cumprimento do conjunto de normas, mesmo quando este tenha de condicionar e restringir direitos individuais, a fim de assegurar um interesse superior. No Brasil, a polícia é uma instituição nacional cujo intuito constitucional é manter a ordem pública, proteger pessoas e bens, investigar e reprimir o crime e controlar a violência (LAZZARINI, 1999).

No âmbito da segurança pública, o artigo 144 da Constituição Federal, nomeia todos os órgãos encarregados de exercê-la, bem como a distribuição específica de suas atribuições. O texto constitucional aborda explicitamente que a apuração de infrações penais e o desempenho das funções de polícia criminal costumam ser de responsabilidade da Polícia Federal e da Polícia Civil, cabendo à Polícia Militar a responsabilidade pela suposta vigilância e manutenção da ordem pública.

Cabe à Polícia Federal, órgão mantido pela união:

Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo dispuser em lei.

A Constituição Federal, artigo 144, § 4º, menciona as competências da polícia civil, definindo que “dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

De acordo com o sistema constitucional brasileiro, pode-se destacar a existência de dois tipos de polícia: a polícia administrativa e a polícia judiciária, a primeira possui uma função preventiva que atua antes da ocorrência do crime, sendo a polícia militar que se encarrega de prevenir a ocorrência de infrações penais. A segunda tem função repressiva, atuando após a execução do crime por meio de

atividade investigativa e busca promover a responsabilização criminal do autor, sendo a polícia civil e a polícia federal.

O poder de polícia apresenta-se através de dois aspectos: o primeiro traz o cidadão que quer exercer plenamente seus direitos, enquanto o segundo traz a administração que tem a tarefa de tornar o exercício desses direitos dependente do bem comum. Tal poder, há de ser um meio de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos da sociedade, que, pela falta do exercício restrito, podem ser ameaçados, garantindo a liberdade e os direitos inerentes ao ser humano. A realização do poder policial é alcançada por meio da agência policial, que traz legitimidade às ações e à existência da polícia.

Podemos constatar que o poder de polícia se exerce por meio de regulação, fiscalização e sanção, e sua competência se estende às atividades do legislativo e do executivo, não podendo ser concedido a pessoas físicas, sua funcionalidade fundamenta-se no controle dos direitos e a liberdade social, sendo elas naturais ou jurídicas, inspiradas nos ideais de interesse comum.

Como exemplo de regras e instruções do poder público sobre o uso de bens, podemos destacar o alvará, que se trata de instrumento de licença ou autorização para praticar um ato, exercer uma atividade ou exercer um direito dependente do policiamento administrativo.

1.3 POLÍCIA INVESTIGATIVA/JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA/PREVENTIVA

Quanto a polícia administrativa, trata-se de uma vigilância policial ostensiva e preventiva relacionada a noção de segurança pública de uma localidade. Esta função é realizada pela Polícia Militar, conforme evidenciado pelo artigo 144, § 5º da Constituição Federal: “§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”.

A polícia investigativa também se conhece como polícia repressiva, pois atua após um crime, enquanto a polícia administrativa se enquadra como polícia preventiva. Apesar da diferença fundamental se apresentar nos delitos, ambos adotam medidas preventivas ou repressivas quando necessário. Atribui-se à polícia investigativa tanto a função de apurar a gravidade e autoria dos crimes, quanto a

função de auxiliar o judiciário na condução de procedimentos relacionados à atividade criminosa, como os mandados de prisão, busca e apreensão e conduções coercitivas.

Quando um policial está envolvido em policiamento preventivo (policiamento administrativo) e uma infração penal foi cometida, não há nada que justifique não se apoiar exatamente no policiamento repressivo (policiamento judiciário) e, assim, fazer cumprir todas as disposições necessárias do direito processual penal, incluindo, se for o caso, a detenção do infrator em flagrante, a recolha de provas, entre outros, com vista ao êxito da acusação.

Não há de se confundir polícia investigativa e polícia criminal, pois a primeira corresponderia à coleta de elementos de informação sobre a materialidade ou autoria dos delitos (apuração), e o segundo seria responsável por auxiliar o judiciário no cumprimento de ordens e procedimentos.

1.4 OS LIMITES DA AÇÃO POLICIAL

O poder de polícia visa perseguir o ideal do bem comum, ou seja, necessita ter em mente o objetivo de alcançar o bem comum das comunidades que administra. Sobre o interesse social que deve ser protegido pelo Estado por meio do poder de polícia, Hely Lopes Meirelles (1994) nos ensina:

O interesse social em conjunto com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (art. 5º) é o que demarca os limites do poder de polícia administrativa. Em Estados democráticos, como o nosso, inspiram-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Daí o equilíbrio a ser procurado entre a fruição dos direitos de cada um e os interesses da coletividade, em favor do bem comum.

Em nossos dias predomina a ideia da relatividade dos direitos, porque, como bem adverte Ripert, “o direito do indivíduo não pode ser absoluto, visto que absolutismo é sinônimo de soberania. Não sendo o homem soberano na sociedade, o seu direito é, por consequência, simplesmente relativo.

Contudo, os poderes da polícia são limitados, sendo assim, as ações gerais da administração pública podem resultar em ganho pessoal no exercício dos direitos conferidos aos cidadãos, incluindo o uso da força necessária ao cumprimento de seus deveres e para restaurar a paz e tranquilidade públicas quando necessário. O exercício deste privilégio não permite à polícia abusar excessivamente ou desviar dos poderes que a estes são conferidos. Dessa forma, a competência e o procedimento devem respeitar a legislação pertinente.

Quanto ao que pode ser feito, ainda que a lei preveja várias alternativas possíveis, a competência é limitada, pois se aplica o princípio da proporcionalidade, pertencente ao direito administrativo, no qual o poder de polícia não deve exceder o necessário para a devida satisfação do interesse público que se pretende proteger. O poder transmitido através do poder público tem de ser realizado de acordo com a proporcionalidade, e seu uso deve seguir os princípios da legalidade e legitimidade.

O que José Sergio ensina sobre o princípio da proporcionalidade é:

A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.

Relacionando-se aos princípios da legalidade, Antônio Carlos diz que “a legalidade reflete fundamentalmente o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva”, e o da legitimidade:

Incide na esfera da consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos”. Sua aplicação envolve, como concepção do direito, “a transposição da simples detenção do poder e a conformidade do justo advogados pela coletividade.

A garantia constitucional não tem de impedir a atividade das forças policiais, sendo que esta responsabiliza-se pela ordem pública e não pode ser negligente no desempenho das suas funções sob pena de responsabilidade. Em algum momento, os cidadãos podem ser restringidos no exercício de seus direitos, principalmente devido ao princípio de que o interesse público há de ser mais relevante ao interesse privado.

Segundo Bandeira de Melo (1987, p. 8), o princípio da supremacia do interesse público:

[...] trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno direito público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento desse último.

Durante a operação policial, várias pessoas são abordadas e alguns veículos são revistados, além de que é restringido seus direitos de acesso para manter a ordem pública. A atividade policial limita-se por lei, e os agentes que excederem ou se desviarem do poder autorizado estarão sujeitos a sanções disciplinares criminais e administrativas, dependendo, até civil.

É a sociedade que sofre com o desmando de certos agentes que não consideram as regras estabelecidas. A seguridade torna-se indispensável para a ampliação da evolução social e tem de ser executada por agentes preparados para a prática da força e da coerção administrativa quando necessário. Mesmo que o uso da força seja autorizado, as agências de aplicação da lei não devem autorizar abusos ou práticas excessivas. A polícia deve respeitar os cidadãos e cumprir os direitos que lhes são conferidos.

2 LEIS DE ABUSO DE AUTORIDADE

2.1 DA EVOLUÇÃO

O crime de abuso de autoridade faz parte da sociedade há muitos anos, desde o princípio da civilização e, até então, não para de crescer e ser lapidado entre os cidadãos. Desde o início da civilização, houve denúncias de abuso de autoridade, porém, não havia incriminação para tal conduta, isso veio ocorrer a poucos anos.

Montesquieu já dissertava sobre tal fator em seu livro publicado no ano de 1748 (*O espírito das leis*), onde dizia que todas as pessoas com poder são natural e instintivamente inclinadas a abusar do “poder”, por isso necessita-se um mecanismo de controle (*O espírito das leis*, 1748).

O crime de abuso de autoridade começou a ser tipificado pelo holandês Guilherme de Orange. Em 16 de dezembro de 1689, foi promulgada a Declaração de Direitos, que estabelecia o direito à vida, à liberdade e aos direitos de propriedade privada. Como indica o Artigo 5 da Declaração, foi apontado que: “é direito dos súditos apresentarem petições ao rei, e todas as prisões e perseguições, por motivo de tais pedidos, são ilegais.”

Depois da promulgação dessa lei, diversas leis foram criadas e aprimoradas ao longo dos anos, até que a primeira lei brasileira para o crime de abuso foi promulgada. A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, é a primeira lei brasileira a defender os abusos de autoridade por agentes públicos que até então não eram punidos, pela premissa de o abuso de autoridade ser disfarçado de “poder”.

2.2 A LEI 4.898, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1965

A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, regulamenta o delito de abuso de autoridade e dispõe sobre o direito de representação e os procedimentos administrativos, civis e criminais de responsabilidade relativos ao delito.

O objetivo das referidas leis é impedir a violação dos direitos e garantias das pessoas amparadas pela Constituição Federal, como o direito à vida, liberdade de associação, consciência, crença e ação, inviolabilidade de residência, comunicações confidenciais, proteção ao direito de voto, direitos e segurança pessoal. O direito de reunião; proteção legal do exercício profissional; e uso do poder para prevenir e proteger os cidadãos de eventual intemperança do Estado e de seus agentes públicos.

A execução de atos que excedem os limites de atuação se trata do crime de abuso de autoridade, ou seja, o comportamento de agentes do poder público que restringe a liberdade de agir sem amparo legal ou procedimentos legais, sem suas formalidades, como a abordagem policial e voz de prisão que vão além dos limites concedidos a eles no seu exercício de poder, não notificar o juiz sobre a prisão, deter ilegalmente alguém ou sem que seja sentenciada, um desembargador que não respeita a fila pelo cargo em que exerce, um promotor de justiça que não respeita as leis por achar que está acima delas, entre diversos outros exemplos cabíveis ao abuso de poder.

Conforme declarado nos artigos 3º e 4º da lei, o abuso de autoridade sem autoridade legal, trata-se de ato que agride a honra ou a propriedade pessoal, que pode ser física ou jurídica.

Ressalta-se que essa determinação legal distingue o abuso de autoridade e o abuso de poder, classifica-se apenas o primeiro como fato criminoso, pois abuso de autoridade é uma expressão que sintetiza tanto o crime em comento quanto o abuso de autoridade econômico e político.

A lei mencionada foi posteriormente retirada em 2019, onde no lugar veio um novo tipo legal, a Lei 13.869/2019, com algumas alterações relevantes.

2.3 LEI 13.869/19 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A nova Lei de abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, promulgada no dia 05 de setembro de 2019, revogou a Lei nº 4.898/1965 e entrou em vigor em 03 de janeiro de 2020 e trouxe consigo alterações na lei de prisão temporária, lei de interceptações telefônicas, no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A lei amplia o que foi descrito como abuso de poder na legislação anterior e seu direcionamento para incluir servidores públicos e autoridades em três setores, incluindo os setores civil e militar, e membros do Ministério Público Federal ou estadual.

As novas medidas da lei incluem punir agentes que atuem de forma intimidadora contra testemunhas ou investigações, pré-intimação, facilitação de escutas telefônicas não autorizadas ou quebra de sigilo judicial, vazamento de gravações não relacionadas com as provas a serem apresentadas, continuar a interrogando suspeitos que tenham escolhido permanecer calado ou que seja solicitada a presença de advogado, interrogatório noturno quando não se configura flagrante, e atrasos indevidos sem justificativa.

2.3.1 Sujeito ativo e passivo

O artigo 1º da Lei nº 13.869/2019 prevê os principais responsáveis pelo crime de abuso de autoridade, sendo esses crimes cometidos por qualquer agente público, seja ele servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Além disso, o sujeito ativo é qualquer autoridade pública, seja servidor público ou não, da administração direta (União, Estados Municípios e Distrito Federal) e da Administração Indireta (Fundação, Associação, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista).

Cabe ressaltar, que a própria Lei, dispõe o conceito legal de agente público, qual seja:

Lei nº 13.869/2019, art. 2º. É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:
[...]

Parágrafo único. Todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade.

Ademais, no artigo 2º da Lei nº 13.869/2019 trouxe rol exemplificativos de sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade, aí incluso servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; membros do Poder Legislativo; membros do Poder Executivo; membros do Poder Judiciário; membros do Ministério Público; e membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Os crimes elencados na nova lei são definidos como crimes próprios, ou seja, só podem ser praticados por agentes públicos. Entretanto, o particular (aquele que não é autoridade pública) poderá ser enquadrado como sujeito ativo do abuso de autoridade, desde que concorra com o agente público (Coautoria).

Contudo, o sujeito passivo que é denominado pelo tipo penal como vítima possui duas categorias: a) imediato ou principal que é aquela pessoa física ou jurídica que sofre o abuso de autoridade e; b) mediata ou secundária em que o Estado “tem a sua imagem, confiabilidade e patrimônio ofendidos quando um agente público pratica ato abusivo” (Manual Prático, Mato Grosso do Sul, Procuradoria-Geral do Estado, 2020, ebook-p.08).

Nesse sentido, o Estado tem o dever e a obrigação de indenizar a vítima, por que todo abuso de poder ocorre em uma prestação pública, mas poderá ocorrer ação de regresso contra o agente público que cometa abuso de autoridade.

3 RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

Aborda-se o instituto do abuso de autoridade brasileiro em diferentes ramos do direito. O direito administrativo por exemplo trata dos poderes administrativos (poderes policiais, hierárquicos, regulamentares, disciplinares), que são poderes concedidos à administração pública para satisfazer o interesse público, observando sempre o disposto na regulamentação.

Diversas sanções administrativas, civis, criminais e políticas podem ser acarretadas por conta desses abusos de poder.

No exercício de sua atribuição expressa ou preventiva, os policiais devem garantir o livre exercício dos direitos civis e manter a ordem pública.

Para Freitas (2001) as autoridades policiais necessitam de alguma discricionariedade para atingirem seus objetivos e cumprirem seus deveres, mas essa discricionariedade tem de ser efetuada dentro dos limites de sua necessidade, caso contrário, se o excesso constituir, haverá crime.

Isto posto, a atuação dos agentes policiais, cuja finalidade há de ser o uso da força necessária à manutenção da paz social e da ordem pública, é legítima desde que, não sejam restringidos os direitos e garantias individuais de cada cidadão.

3.1 A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE REFERENTE A LEI 13.869/19

A Lei 13.869/19 trata não apenas da responsabilidade criminal e das sanções disciplinares, mas também da responsabilidade civil e administrativa dos infratores, essas competências são independentes e não precisam aguardar a decisão de nenhum dos órgãos para instaurar processo em outro.

Na nova lei, as sanções civis e administrativas estão incluídas no Capítulo V, e as sanções penais são aquelas contidas no inciso subordinado das normas incriminatórias, sendo todas elas consistentes em pena privativa de liberdade de detenção e multa.

O artigo 6º da nova lei estabelece expressamente que “as penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis”, o que comprova a autonomia de cada pena e a possibilidade de aplicação cumulativa nas mesmas circunstâncias que caracteriza o abuso de autoridade.

O crime de abuso de autoridade quando enseja responsabilidade criminal, as penas serão determinadas pelo juiz de acordo com o disposto nos artigos 59 a 76 do Código Penal e no artigo 6º da Lei 4.898/65, que traz penas como multa, reclusão de dez dias a seis meses, perda do cargo e expulsão de todos os demais cargos públicos por um período de até três anos.

O § 5º do mesmo artigo dispõe que, se o crime for cometido por autoridade policial civil, militar ou de qualquer outra categoria, o magistrado poderá, a seu critério, impor as sanções previstas e poderá acumular penas adicionais que prevejam que o acusado no município onde foi cometido o crime, não poderá exercer funções de natureza policial ou militar pelo período de um a cinco anos.

Analisando as sanções penais separadamente, a multa corresponde à privação de parte do patrimônio da pessoa que constitui um dos crimes de abuso de autoridade. Portanto, de acordo com o artigo 49, caput, § 1º e § 2º do Código Penal, a multa será calculada dentro do número de dias multa e não poderá ser inferior a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do incidente, nem superior a cinco vezes esse salário e deve ser pago no prazo de dez dias a partir do trânsito em julgado da sentença.

O artigo 6º, em seu parágrafo único, é acrescentado uma novidade: a obrigatoriedade de notificar à autoridade competente as infrações penais previstas na lei, que descrevem vício funcional, para efeitos de investigação, para instaurar o inquérito administrativo responsável, pode ser um processo administrativo puramente investigativo ou sancionador, dependendo da densidade da apresentação dos fatos e das provas que a ele possam ser relevantes.

No artigo 7º, firma-se que “as responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não podendo mais se questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.”

Essa norma é muito parecida com a do artigo 935 do Código Civil, que diz: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Sendo assim, a norma determina a independência entre jurisdição civil, administrativa e criminal e, por outro lado, prevê que a existência ou autoria do ato não pode mais ser questionada, visto que essas questões tenham sido esclarecidas na jurisdição penal.

Esta relativização da independência do poder judiciário justifica-se pelo fato de o direito penal conter uma exigência mais estrita de prova para a resolução de litígios, nomeadamente devido ao princípio da presunção de inocência.

Contudo, nada pode impedir a vítima de abuso de autoridade apresentar a infração penal cometida à polícia criminal ou ao Ministério Público para a respectiva ação penal e, ao mesmo tempo, representar contra o funcionário em instância administrativa perante a autoridade competente.

No que concerne à responsabilidade civil, esta restringe-se à indenização pelos danos causados, incluindo os danos morais, que devem ser requeridos através de advogado da área competente.

Uma vítima de abuso de autoridade pode exigir indenização ao Estado, na medida em que é objetivamente responsável. O § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal diz que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que prestem serviços públicos, respondem pelos danos causados por seus agentes a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa.

As sanções civis incluem o pagamento de indenizações pecuniárias às vítimas de abuso de autoridade, conforme as disposições legais pertinentes e com o disposto nos artigos 927 (“quem causar dano a outrem por atos ilícitos é obrigado a ressarcir o mesmo”) e 954 (“a indenização por crime contra a liberdade pessoal consiste no pagamento de uma indemnização ao lesado, e se o lesado não puder provar o dano, aplica-se o disposto no número único do artigo anterior”).

Associadamente à responsabilidade civil do funcionário que cometeu o crime de abuso de autoridade, ainda existe a possibilidade de sua responsabilidade atingir o âmbito administrativo, conforme ensina o §1º, do artigo 6º da lei nº4.898:

§1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repressão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco e cento oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

É indubitável que são inúmeras as possibilidades no que tange à responsabilidade administrativa do agente, desde a simples advertência e, como medida final, a demissão em relação a função pública.

O servidor público pode ser advertido por escrito por sua má conduta, ter suspensão do cargo com perda de salário, e, nos casos mais graves, são afastados de sua função, demitidos ou até completamente excluídos do serviço público.

Destaca-se que o procedimento administrativo disciplinar instaurado ao ocorrer crime de abuso de autoridade, respeita os princípios da ampla defesa e do contraditório e dota o arguido dos meios necessários à sua defesa técnica. Esses princípios são tratados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, onde as partes em qualquer processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral, têm assegurada defesa contraditória e abrangente com meios e recursos próprios.

4 COMO E/OU ONDE DENUNCIAR

4.1 DISQUE 100

O Disque 100 é um canal de comunicação que pode ser usado para denunciar o abuso de autoridade, este canal tem como papel avaliar e encaminhar denúncias de violações contra os direitos humanos e o sistema de proteção, bem como orientar a elaboração de políticas públicas.

4.2 OUVIDORIA DE POLÍCIA

Este órgão é responsável por receber denúncias contra policiais militares e civis que tenham cometido atos ilícitos. As reclamações podem ser feitas de maneira anônima, por carta, e-mail ou telefone.

A Ouvidoria é um órgão do Ministério da Segurança Pública que tem como função conhecer, transmitir e acompanhar denúncias, reclamações, sugestões e felicitações da população sobre a atuação policial. A Ouvidoria não é responsável por investigar as denúncias e reclamações recebidas, ela encaminha à Corregedoria e fiscaliza a investigação, garantindo que ela seja rigorosa e imparcial.

4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é responsável, perante o judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade e pela fiel observância da Constituição, com isso se torna o órgão mais apto em relação a denúncias de abuso de autoridade.

Tem como função processar atos criminosos e fiscalizar a atuação dos órgãos públicos, como a polícia e os órgãos periciais. Este órgão age com procedimentos processuais, com todos os ritos e procedimentos necessários para que seja comprovado o ato criminoso e assim então sancionado o mesmo.

4.4 DEFEZAP

O DefeZap surgiu em 2016 como um serviço de denúncia de violência estatal, sendo um dos primeiros projetos incubados pela instituição 'Nossas' para permitir que

civis denunciem de forma anônima e segura qualquer tipo de violência cometida por agentes do Estado via WhatsApp.

O projeto foi desenvolvido em um contexto em que a violência estatal e os abusos aos direitos humanos estavam se tornando ainda mais evidentes no Rio de Janeiro em 2016, práticas que se intensificavam e tornavam ainda mais vulneráveis as populações negras e faveladas.

De acordo com as informações no site do aplicativo (Defezap), entre 2016 e 2019, o Defezap recebeu mais de 300 materiais em vídeo com denúncias específicas e apresentou mais de 200 inquéritos, muitos com resultados positivos para os moradores das favelas.

CONCLUSÃO

O artigo científico tratou sobre os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público que no exercício de suas funções abusou do poder que lhe foi atribuído para prejudicar terceiros, beneficiar a si mesmo ou para sua satisfação pessoal. O enfoque foi o da atividade policial sobre a ordem pública, segurança pública e seus agentes, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal. Os poderes de polícia são limitados para impedir o abuso de poder ou o desvio de poder. Ou seja, a polícia deve respeitar as garantias fundamentais dos cidadãos.

O delito de abuso de autoridade admite apenas a modalidade dolosa, com finalidade específica para sua caracterização. Possui uma legislação repressiva que prevê responsabilidade criminal, administrativa e civil, nos termos da Lei n. 4.898/68 revogada pela Lei n. 13.869/19. Logo, os policiais devem garantir o livre exercício dos direitos civis e manter a ordem pública.

Os sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade compreendem qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo rol do artigo 2º da Lei n. 13.869/19 é meramente exemplificativo. Portanto, são crimes próprios. A ação penal é pública incondicionada, permitida a ação privada em caso de o Ministério Público quedar-se inerte.

Para a responsabilização dos agentes públicos deve-se instaurar procedimento administrativo disciplinar com a garantia da ampla defesa e do

contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

As pessoas que se sentirem violadas em seus direitos pelos agentes de públicos podem usar o canal do “Disque 100” para denunciar o abuso de autoridade. Este órgão recebe denúncias contra policiais militares e civis que tenham praticados atos ilícitos. As reclamações podem ser feitas de maneira anônima, por carta, e-mail ou telefone. As denúncias serão encaminhadas à Corregedoria que fará a investigação e fiscalização de forma rigorosa e imparcial.

O Ministério Público é o órgão apto a fazer a denúncia dos agentes públicos que cometeram crimes de abuso de autoridade. Também podemos destacar a atuação do “DefeZap”, um serviço de denúncia de violência estatal criado em 2016, que permite que civis denunciem de forma anônima e segura qualquer tipo de violência cometida por agentes públicos.

Portanto, percebe-se que por meio dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais, principalmente a nova Lei de Abuso de Autoridade, que os órgãos estatais estão tentando criar meios e mecanismos para que as pessoas possam se sentir seguras para denunciarem abusos cometidos em decorrência do exercício da função pública.

Hoje em dia, as denúncias por meio de redes sociais aumentaram em muito a chance de punição das pessoas públicas que cometem abusos, principalmente policiais, que no exercício de suas funções agem com abuso ou desvio de poder.

ABSTRACT

The following is a scientific article related to the abuse of power by State agents. The evolution and changes in the laws referring to the crime of malfeasance in office will be addressed, as well as the current legislation concerning it (13.869/19) and the sanctions it provides. Besides, it will mention who has been practicing such abuse and the responsibilities one ought to have when in legal occupations. Furthermore, it mentions how this abuse is based nowadays, to some extent, on a fictitious power, which the agent imposes on himself with the thought that the fact of being a State figure makes one greater than the society he serves. The paper will also present how police power works and its objectives.

Keywords: Abuse of power. Public servants. Public security. Human rights.

REFERÊNCIAS

ALMINO, Sávio Nogueira. **A Atividade Policial e as Manifestações**: Uma Reflexão sob a Ótica do Abuso de Autoridade. Id on line ver. Mult. Psic, 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de direito administrativo**. 1 ed. 6 tir. São Paulo: RT, 1987.

BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: www.planalto.gov.br

BRASIL. **Decreto-Lei 88.777 de 30 de setembro de 1983**. Disponível em: legislação.presidencia.gov.br

BRASIL. **Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Disponível em: fsjonathan.jusbrasil.com.br

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: planalto.gov.br

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: presrepública.jusbrasil.com.br

BRASIL. **Lei nº 13.869/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Abuso de Autoridade**: Chave de Leitura para a alma ou o Centro Nevrálgico da Lei. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Legislação Penal Especial, Volume IV, 9 ed. São Paulo: Saraiva 2014.

CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes**. São Paulo: Atlas, 2000.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 29 de setembro de 2019. Disponível em: conjur.com.br

JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2009.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Legitimidade e legalidade**: uma distinção necessária. In: Revista de Informação Legislativa, n. 124. Brasília, 1994.